



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8708, DE 19 DE ABRIL DE 1999.
DOE Nº 4229, DE 22/04/99

Estabelece tratamento tributário para as operações interestaduais com veículos automotores novos adquiridos por consumidor final, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

considerando que a comercialização de veículos novos realizada por distribuidores de outros Estados diretamente aos consumidores do Estado de Rondônia está causando sérios prejuízos aos distribuidores locais e ao Erário Público,

DECRETA:

Art. 1º - Nas operações interestaduais com veículos automotores novos, de fabricação nacional ou estrangeira, não licenciados no Estado de origem, adquiridos diretamente por consumidor final, pessoa física ou jurídica, o ICMS devido será cobrado no momento da entrada dos bens no território do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações de vendas realizadas diretamente pelo estabelecimento fabricante ao consumidor final.

Art. 2º - Sem a prova do pagamento do ICMS em favor deste Estado, nenhum veículo automotor poderá ser licenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 1999, 111º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

EUDES MARQUES LUSTOSA
Chefe da Casa Civil

JOSÉ LUCIANO LEITÃO DE LAVOR JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 013/99/GAB/SEFAZ/CRE

Porto Velho, 18 de junho de 1999.

Dispõe sobre o imposto a ser cobrado nas operações com veículos automotores novos, de fabricação nacional ou estrangeira, adquiridos por consumidor final situado em território rondoniense e dá outras providências - Decreto nº 8708, de 19 de abril de 1999

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA e o COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais e

considerando as dúvidas suscitadas relativamente à aplicação do disposto no Decreto nº 8708, de 19 de abril de 1999,

R

ESOLVEM:

Art. 1º. O valor do imposto de que trata o artigo 1º do Decreto nº 8708, de 19 de abril de 1999, corresponde à aplicação da diferença entre a alíquota prevista para as operações internas no Estado de Rondônia (17%) e a alíquota destacada no documento fiscal do Estado de origem do veículo automotor, sobre o valor da operação.

Parágrafo único. O imposto não é devido quando se tratar de operações realizadas diretamente pelo estabelecimento fabricante ao consumidor final.

Art. 2º. Nas operações de entrada de veículos automotores ocorridas antes da publicação desta Resolução Conjunta, em que não tiver sido aplicado o disposto no artigo anterior, por ocasião da cobrança do imposto fica dispensada a aplicação de multa e juros moratórios previstos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, observado o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Os destinatários dos veículos automotores que se enquadrarem nas disposições deste artigo, deverão ser notificados a recolher o imposto no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis previstas no Regulamento do ICMS.

Art. 3º. O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO não poderá licenciar qualquer veículo automotor sem a prova do pagamento do imposto a favor deste Estado.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de abril de 1999, data esta da publicação do Decreto nº 8078, de 19 de abril de 1999.

JOSÉ LUCIANO LEITÃO DE LAVOR JÚNIOR
Secretário da Fazenda

WAGNER LUÍS DE SOUZA
Coordenador da Receita Estadual